



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5023937-24.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RICHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (evento 1, PROJUDIC2, fl.55) em face de **CARLOS ALBERTO RICHA** imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

De acordo com a denúncia (evento 1, PROCJUDIC2, fls. 55/61), **no período de 14/11/2006 a 31/12/2008**, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Curitiba/PR (mandato de 01/01/2005 a 31/12/2008), o denunciado empregou de recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desacordo com os planos a que se destinavam, sem aplicá-los em investimentos e tampouco na construção das unidades de Saúde, objetos do plano de trabalho.

Relata o *Parquet* que o convênio em questão foi firmado com o objetivo específico da realização de reformas em três unidades de saúde: Unidade Municipal de Saúde Abaeté, Unidade Municipal de Saúde Parque Industrial e Unidade Municipal de Saúde Vila Machado. Relata, ademais, que as verbas federais foram repassadas pelo órgão Conveniente ao Município de Curitiba em 14/11/2006. Na sequência, em 06/12/2006, o valor depositado foi resgatado e os saldos da conta corrente e investimentos zerados e em 16/02/2007, foram creditados e aplicados em investimentos.

Prossegue o MPF narrando que a Tomada de Preços 017/07, com Edital datado de 19/06/2007, contemplou a realização das obras, as quais foram divididas em lotes, um para cada unidade de saúde, sagrando-se vencedoras as empresas *TJ Engenharia e Empreendimentos Ltda.* (para reforma da US Abaeté), *PR Logística Engenharia Ltda.* (com relação à US Parque Industrial) e *Piel Projetos e Instalações Elétricas* (relacionada à US Vila Machado), totalizando um valor de R\$ 189.343,52, valor bastante superior ao convênio firmado.

Quando da apresentação das contas pelo denunciado, o Parecer GESCON 4834, de 06/11/2008, concluiu pela inexecução parcial do Convênio, não atingimento da finalidade de acordo com o Plano de Trabalho e que as despesas foram realizadas fora do prazo de execução, solicitando a devolução dos valores.

Por fim, aponta que a prestação de contas, apresentada em 19/02/2008 demonstrou a execução de apenas 26% dos serviços propostos, "*apontando ainda pagamentos realizados (todos, curiosamente) em 18 de fevereiro de 2008 (um dia antes) - fl. 206*".

Assevera que a devolução dos valores ocorreu em duas parcelas: R\$ 75. 414,71 em 03/03/2008 e R\$ 53.226,88 em 29/12/2008.

Notificado acerca da denúncia, denunciado apresentou defesa nas fls. 120/127 (evento 1, PROCJUDIC2), alegando, em breve síntese: a competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito; a ausência de prejuízo ao erário diante da devolução integral dos valores e sua ilegitimidade passiva, tendo em conta não ter ciência da movimentação indevida em tais contas, bem como nunca ter sido o ordenador das despesas realizadas ou gestor do Fundo Municipal de Saúde. Requereu a decretação de segredo de justiça, visto que consta dos autos processo administrativo que culminou na demissão de servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Sobreveio notícia da renúncia do denunciado ao cargo de Prefeito, renúncia realizada para fins de desincompatibilização, com o objetivo de candidatar-se ao cargo de governador, fato que ensejou a remessa do processo à Justiça Federal de primeira instância (evento 1, PROCJUDIC3, fl. 26).

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 34/39 (PROCJUDIC3, evento 1), noticiando a vitória do denunciado na eleição ao Governo do Estado do Paraná. Com a eleição, que ocorreu antes mesmo da retomada da marcha processual pelo Juízo singular, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (evento 1, PROCJUDIC3, fl. 40).

Foi solicitada licença à Assembléia Legislativa para o processamento da ação penal (aviso de recebimento no evento 1, PROCJUDIC3, fl. 66), não concedida. Por esta razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (fls. 79/81, evento 1, PROCJUDIC3) esclarecendo que a prescrição permanece suspensa de 30/11/2011 (data do recebimento da solicitação pela Assembléia Legislativa) até a retomada da marcha processual, ou seja, até a presente data.

O Ministério Público Federal, posteriormente, ratificou a denúncia formulada e manifestou-se, oportunamente, pela inoccorrência da prescrição (fls. 207/208, evento 1, PROCJUDIC5).

Determinou-se a intimação do ACUSADO, então, para a apresentação de **nova resposta à acusação, juntada pela defesa nas fls. 288/292 de evento 1, PROCJUDIC5**.

Por fim, considerando a atual renúncia, desta feita ao cargo de Governador do Estado, decidiu o Ministro-Relator do STJ pelo declínio de competência à Justiça Federal em Curitiba (fls. 283/284, evento 1, PROCJUDIC5) e, **em relação ao pedido formulado pela defesa nas fls. 288/292 acerca da prescrição da pretensão punitiva**, determinou que competirá a este Juízo singular “*deliberar sobre qualquer questão alusiva a esta Ação Penal.*”

É o breve relatório.

2. O Ministério Público Federal ratifica a denúncia apresentada e manifesta-se pela remessa deste feito para a 13ª Vara Federal desta Subseção, suscitando a prevenção daquele Juízo.

Sem razão o MPF quanto à prevenção.

Em setembro de 2010 (evento 1-PROJUDIC3, fl. 37) o Juízo da então 2ª Vara Criminal de Curitiba recebeu os autos de Procedimento Investigatório nº 0003033-49.2010.404.7000/PR, em virtude do declínio da competência do Tribunal Regional da 4ª Região.

Na sequência, o Juízo, ante a manifestação do Ministério Público e o empossamento do investigado no cargo de Governador do Estado do Paraná, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Tal medida não tem conteúdo decisório, sendo meramente procedimental. Assim, não tem aptidão de gerar prevenção.

Neste sentido, entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.091 - MG (2013/0118883-4) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : P M F G (PRESO) ADVOGADO : LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO. AÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO JURISDICIONAL. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA. ENUNCIADO N.º 706 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO OPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Ainda que não haja dúvidas quanto à identidade do fato investigado no Inquérito Policial n.º 0024.98.096298-9 e aquele pelo qual o paciente restou denunciado nos autos da Ação Penal n.º 0024.12.084451-9, tal circunstância não é apta, no panorama fático-processual apresentado, a ensejar o reconhecimento da nulidade ora arguida. 2. A precedência a que alude a segunda parte do artigo 83 do Código de Processo Penal refere-se à prática de medida, ainda que anterior à deflagração da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, característica que, se ausente, não é apta a justificar a fixação da competência por prevenção. 3. O recorrente aponta como causa ensejadora da prevenção do Juízo da 9.ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG a prévia distribuição do Inquérito Policial n.º 0024.98.096298-9, circunstância que não é apta, por si só, a justificar a pretendida fixação de competência. 4. Ainda que assim não fosse, o Enunciado n.º 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preceitua que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção". 5. Assim, o desrespeito à competência firmada por prevenção gera nulidade relativa, que deve ser reconhecida somente quando arguida no momento adequado e demonstrado o prejuízo para a defesa, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 6. Recurso a que se nega provimento"

Nesta esteira, firmo a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do feito.

3. Em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado pela defesa (evento 1, PROCJUDIC5, fls. 288/292), indefiro.

Nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição verifica-se em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Este é o caso do delito previsto no artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, cujo parágrafo 1º prevê: *Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

Assim, uma vez que o valor do Convênio em questão foi creditado ao Município na data de 14/11/2006 e a denúncia foi recebida em 23/06/2009, não há falar em prescrição.

No mais, este Juízo compartilha do entendimento firmado pelo Ministro-Relator Herman Benjamin do STJ na decisão de fls. 79/81 (evento 1, PROCJUDIC3), no sentido de que o prazo prescricional permanece suspenso desde 30/11/2011 (data do recebimento da solicitação pela Assembléia Legislativa) até a presente data, questão que, em vista disso, resulta preclusa.

4. Quanto às demais alegações trazidas pela defesa no evento 1, PROCJUDIC5, fls. 288/292, em relação à autoria e materialidade, referem-se ao mérito da causa e serão analisadas na fase apropriada, após a instrução da ação penal.

5. A materialidade do delito e os indícios de autoria estão sinalizados no Procedimento Investigatório Criminal 1.04.000.000138/2006-16 da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (fls. 237/241) e notadamente: **a)** na solicitação de abertura de Convênio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná em 19/12/2005, assinada por Carlos Alberto Richa, Prefeito de Curitiba empossado em 01/01/2005 (INIC1, fl. 27 e 33/41), solicitando recursos financeiros para reforma de unidade de saúde; **b)** motivação do pedido de verbas, em que a Prefeitura Municipal de Curitiba informa que “*Com esse recurso objetivamos reformar as Unidades Básicas de Saúde do Parque Industrial, Vila Machado e Abaeté, atendendo as reivindicações da comunidade local e da própria equipe de saúde*”; **c)** na individualização dos serviços constantes nas notas de orçamento (INIC1, fls. 46, 50 e 65); **d)** na informação de liberação do valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 31/01/2007 (INIC1, fl. 93); **e) no procedimento fiscalizatório realizado in loco em 15/03/2007**, que concluiu que “*os extratos bancários, apresentados pela entidade, não demonstram com clareza e exatidão o pagamento das despesas do convênio, uma vez que os recursos foram recebidos em 14/11/2006 e resgatados totalmente em 06/12/2006, e os saldos da conta corrente e de investimentos, encontram-se zeradas. As transferências ordenadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde não foram aplicadas no mercado financeiro. Foram verificados os extratos da conta corrente e de investimentos financeiros, relativos ao período de 14/11/2006 a 31/01/2007. O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros encontram-se zerados*” (INIC1, fls. 205/210, em especial item 1.3); **f)** na informação prestada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Ofício 0535 MS/SE/FNS acerca do ressarcimento integral dos valores (INIC1, fl. 233); **g)** na confirmação de recebimento de valores pela Divisão de Convênios e Gestão (INIC1, fls. 235/236).

Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, **RECEBO A DENÚNCIA** em face de **CARLOS ALBERTO RICHÁ**.

6. Intime-se a Superintendência de Polícia Federal para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

7. Cite-se o réu acerca dos termos da denúncia, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no **prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).

8. O Ministério Público Federal requer seja solicitado do Juízo da 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba a Certidão Explicativa dos autos n. 0000488-23.2017.8.16.0006, que tramitam em segredo de justiça, de modo que se possa avaliar a possibilidade de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/90.

Indefiro, tendo em conta que a providência está ao alcance do Ministério Público, pois, na forma do §2º do art. 8º da Lei Complementar 75/93, nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção do sigilo.

Anoto que as informações, quando juntadas ao presente processo, deverão ser anexadas também sob sigilo.

9. Anote-se sigilo 1 nas peças do evento 1, PROCJUDIC11/14, com acesso restrito à partes e seus advogados, visto que se trazem documentos referentes a processo administrativo disciplinar contra servidora municipal.

INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005125377v35** e do código CRC **ad9f46f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI
Data e Hora: 26/6/2018, às 18:9:12

5023937-24.2018.4.04.7000

700005125377.V35